



Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

**DESPACHO-CMTI - 1892024**  
( relativo ao Processo 41722024 )  
Código de validação: CA1EB16A50

São Luís, 30 de abril de 2024.

PA: 41722024 – VOL 01  
ASSUNTO: DISPENSA (AQUISIÇÃO DE MOUSES E FONTES CARREGADORAS DE NOTEBOOK)  
INTERESSADO: COORDENADORIA DE MODERNIZAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - CMTI

Conforme **PARECER-DGAJA - 1632024**, informamos que:

**a. Subitem 4.21, substituir** “ Guia de Contratações Sustentáveis da Ecoliga”, por “Lei nº. 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos)”;

**RESPOSTA: FEITO CONFORME RECOMENDADO**

**b. Subitem 5.1.9, recomenda-se:** “Zelar para que, durante toda a vigência do contrato, sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pelo fornecedor, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na dispensa eletrônica;”

**RESPOSTA: FEITO CONFORME RECOMENDADO**

**c. Subitem 5.2.19, substituir** “Guia de Contratações Sustentáveis da Ecoliga”, por “Lei nº. 12.305/2010 (Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos)”;

**RESPOSTA: FEITO CONFORME RECOMENDADO**

**d. Subitem 1.3, definir o prazo de vigência da contratação de acordo com as seguintes orientações da Advocacia-Geral da União e do Tribunal de Contas da União:**

**Nota Explicativa 2:** Prazo de Vigência e Empenho - art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021 – Fornecimento Não-Contínuo: Em caso de fornecimento não contínuo, o prazo de vigência deve ser o suficiente para a entrega do objeto e adoção das providências previstas no contrato, sendo a contratação limitada pelos respectivos créditos orçamentários.

Abstenha-se de firmar contratos de fornecimento com vigência determinada em função do prazo de garantia técnica dos bens e/ou



(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **30 de Abril de 2024 às 11:56 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CMTI-1892024, Código de Validação: CA IEB16A50.**



### Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação

materiais, de modo a evitar instrumentos com datas muito além da prevista para recebimento definitivo do objeto, adequando os prazos de vigência para conciliá-los com as datas de **execução, entrega, observação e recebimento definitivo do objeto contratual e pagamento**, conforme o caso, nos termos do art. 55, inciso IV, e art. 57 da Lei no 8.666/1993. Decisão 997/2002 Plenário

**RESPOSTA:** O fornecimento não é contínuo, logo, o prazo de vigência é o suficiente para a entrega do objeto e adoção das providências previstas no contrato.

**e. Item 2, em relação a especificação dos produtos, foram indicados os modelos e marcas**, porém é sabido que a NLLC veda a indicação de marcas. Excepcionalmente, será permitida a indicação, desde que devidamente justificada pela CMTI, nas hipóteses previstas no inciso I, do artigo 41 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, **desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses**:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Sobre o tema, transcreve-se as lições de Joel de Menezes Niebuhr:

Bem se vê que a indicação de marca é exceção, que, nessa qualidade, deve ser interpretada restritivamente. A regra é não indicar marca específica, porque ela, na maioria dos casos, não é o fundamental para determinar o atendimento ou não ao interesse público. O que importa, noutras palavras, não é a marca, mas sim as especificidades de cada produto, suas características substanciais. Demais disso, ao exigir marca específica, a restringe substancialmente a competitividade, uma vez que somente as pessoas que dispõem de produtos com a marca exigida podem participar do certame, afastando várias outras, que trabalham com



**Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação**

outras marcas e que poderiam atender perfeitamente às necessidades da Administração.

**Ainda em relação ao Item 2**, quanto a indicação da marca de referência para os materiais, recomenda-se acrescentar a expressão “**equivalente, similar ou de melhor qualidade**”.

**RESPOSTA: FEITO CONFORME RECOMENDADO, FOI ACRESCENTADO SUBITEM 3.6 COM JUSTIFICATIVA E ACRESCENTADO O TERMO “SIMILAR” NO SUBITEM 2.1.**

À CPL, conforme **DESPACHO-SAF - 17562024**, com Termo de Referência atualizado e anexado.

Atenciosamente,

*assinado eletronicamente em 30/04/2024 às 11:56 h (\*)*

**NAYANA SANTOS MARTINS NEIVA SOBRAL**  
ANALISTA MINISTERIAL

*assinado eletronicamente em 30/04/2024 às 09:39 h (\*)*

**IRACEMA SOUSA BARROSO**  
TÉCNICO MINISTERIAL

(\*) Documento assinado eletronicamente por **diversos autores**, finalizado em **30 de Abril de 2024 às 11:56 h** e conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: **Número do documento: DESPACHO-CMTI-1892024, Código de Validação: CA IEB16A50.**